

379R1679

3. 8. 79

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 197/1

REGULAMENTO (CEE) Nº 1697/79 DO CONSELHO
de 24 de Julho de 1979

relativo à cobrança «a posteriori» dos direitos de importação ou dos direitos de exportação que não tenham sido exigidos ao devedor por mercadorias declaradas para um regime aduaneiro que implica a obrigação de pagamento dos referidos direitos

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 43º e 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que o montante dos direitos de importação ou dos direitos de exportação, cujo pagamento foi exigido a um devedor por uma mercadoria que tenha sido objecto de uma declaração para um regime aduaneiro que implica a obrigação de pagar os referidos direitos, pode revelar-se inferior ao que era legalmente devido, quer em consequência de um erro de cálculo ou de transcrição por parte das autoridades competentes, quer em consequência da tomada em consideração por estas de elementos de tributação inexactos ou incompletos, nomeadamente no que respeita à natureza, à quantidade, ao valor, à origem ou ao destino da mercadoria considerada; que, tendo em conta o carácter essencialmente económico dos direitos de importação ou dos direitos de exportação em vigor na Comunidade, esta insuficiência na cobrança tem consequências prejudiciais sobre a economia comunitária; que se justifica, portanto, permitir às autoridades competentes que procedam à cobrança «a posteriori» dos direitos que permanecem exigíveis sempre que verifiquem que um erro como o referido foi cometido;

Considerando que a cobrança «a posteriori» dos direitos de importação ou dos direitos de exportação atenta de certo modo contra a segurança que os devedores têm o direito de esperar dos actos administrativos que acarretam consequências pecuniárias; que, por conseguinte, importa limitar as possibilidades de acção das autoridades competentes na matéria, pela fixação de um prazo para além do qual o primitivo registo da liquidação dos direitos de importação ou dos direitos

de exportação deve ser considerado como definitivo; que esta limitação à acção das autoridades competentes não deverá, todavia, aplicar-se quando, em consequência de um acto passível de procedimento judicial repressivo, o montante exacto dos direitos de importação ou dos direitos de exportação não pode ser determinado pelas autoridades aduaneiras competentes no momento do desalfandegamento das mercadorias; que, pelo contrário, o exercício de uma acção de cobrança não se afigura em caso algum justificado quando o primitivo registo da liquidação dos direitos de importação ou dos direitos de exportação tiver sido processado com base em informações prestadas pelas próprias autoridades competentes e que vinculam estas, ou com base em elementos de tributação por elas expressamente reconhecidos como conformes aos declarados pelo devedor, desde que se prove que este agiu de boa-fé e em conformidade, em todos os aspectos, com a regulamentação em vigor para a formulação da declaração para a alfândega;

Considerando que não existe motivo técnico ou económico para conceder, no pagamento dos direitos de importação ou dos direitos de exportação a cobrar «a posteriori», as facilidades previstas pela Directiva 78/453/CEE do Conselho, de 22 de Maio de 1978, relativa à harmonização das disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas ao deferimento do pagamento dos direitos de importação ou dos direitos de exportação (4); que convém, pelo contrário, isentar de qualquer juro de mora as importâncias cobradas «a posteriori» pelas autoridades competentes quando a não percepção do montante dos direitos de importação ou dos direitos de exportação legalmente devidos é imputável a um erro dessas autoridades;

Considerando que não se afigura vantajoso proceder à cobrança «a posteriori» de importâncias que não excedam as 10 unidades de conta europeias;

Considerando que o Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 2891/77 (5) prevê no seu artigo 1º que os recursos próprios das Comunidades são estabelecidos pelos Estados-membros em conformidade com as respectivas disposições nacionais; que convirá adoptar no

(1) JO nº C 138 de 11. 6. 1977, p. 13.

(2) JO nº C 36 de 13. 2. 1978, p. 12.

(3) JO nº C 59 de 8. 3. 1978, p. 45.

(4) JO nº L 146 de 2. 6. 1978, p. 19.

(5) JO nº L 336 de 27. 12. 1977, p. 1.

plano comunitário regras uniformes relativas a esse estabelecimento; que, enquanto se aguarda a entrada em vigor destas regras, se afigura oportuno, ao mesmo tempo que são fixadas pelo presente regulamento regras comuns prevendo que, em certos casos, os recursos próprios das Comunidades constituídos pelos direitos aduaneiros não sejam cobrados, recordar que os Estados-membros não são obrigados nestes casos a proceder ao estabelecimento correspondente;

Considerando que o presente regulamento respeita à cobrança «a posteriori» dos direitos de importação e dos direitos de exportação, quer eles resultem da aplicação da política agrícola comum quer da aplicação das disposições do Tratado relativas à união aduaneira; que, sob este segundo aspecto, as disposições do referido Tratado não conferem às instituições das Comunidades o poder de adoptar disposições obrigatórias em matéria de cobrança «a posteriori» dos direitos de importação e dos direitos de exportação; que por este facto, afigura-se necessário fundamentar igualmente no artigo 235º do Tratado as disposições do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O presente regulamento determina as condições em que as autoridades competentes procedem à cobrança «a posteriori» dos direitos de importação ou dos direitos de exportação, que, por qualquer motivo, não foram exigidos ao devedor, relativos a mercadorias declaradas para um regime aduaneiro que implica a obrigação de pagar os referidos direitos.

2. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) Direitos de importação, tanto os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente, como os direitos niveladores agrícolas e outras imposições na importação previstas no quadro da política agrícola comum ou no de regimes específicos aplicáveis, nos termos do artigo 235º do Tratado, a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas;
- b) Direitos de exportação, os direitos niveladores agrícolas e outras imposições na exportação previstas no quadro da política agrícola comum ou no de regimes específicos aplicáveis, nos termos do artigo 235º do Tratado, a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas;
- c) Registo da liquidação, o acto administrativo pelo qual é devidamente fixado o montante dos direitos de importação ou dos direitos de exportação a cobrar pelas autoridades competentes;
- d) Dívida aduaneira, a obrigação de uma pessoa singular ou colectiva pagar o montante dos direitos de importação ou dos direitos de exportação aplicá-

veis, em virtude das disposições em vigor, às mercadorias sujeitas a tais direitos.

Artigo 2º

1. Sempre que as autoridades aduaneiras verificarem que a totalidade ou parte do montante dos direitos de importação ou dos direitos de exportação, legalmente devidos por uma mercadoria declarada para um regime aduaneiro que implica a obrigação de pagar os referidos direitos, não foi exigida ao devedor, darão início a uma acção para cobrança dos direitos não recebidos.

Todavia, esta acção não pode ser iniciada depois de findo o prazo de três anos a contar da data do registo da liquidação do montante primitivamente exigido ao devedor, ou, não tendo havido registo da liquidação, a contar da data da constituição da dívida aduaneira relativa à mercadoria em causa.

2. Na acepção do nº 1, a acção para cobrança inicia-se pela notificação ao interessado do montante dos direitos de importação ou dos direitos de exportação de que é devedor.

Artigo 3º

Não se aplica o prazo previsto no artigo 2º sempre que as autoridades competentes verificarem que, como consequência de um acto passível de procedimento judicial repressivo, não puderam determinar o montante exacto dos direitos de importação ou dos direitos de exportação legalmente devidos pela mercadoria em causa.

Neste caso, a acção para cobrança pelas autoridades competentes exercer-se-á em conformidade com as disposições em vigor nos Estados-membros sobre a matéria.

Artigo 4º

A acção para cobrança será exercida pelas autoridades competentes, com observância das disposições em vigor na matéria, contra as pessoas singulares ou colectivas obrigadas ao pagamento dos direitos de importação ou dos direitos de exportação referentes à mercadoria em causa, quer a título subsidiário, ou contra os seus legais sucessores.

Artigo 5º

1. Nenhuma acção para cobrança pode ser iniciada pelas autoridades competentes quando o montante dos direitos de importação ou dos direitos de exportação, que se verificou «a posteriori» ser inferior ao montante legalmente devido, tenha sido calculado:

— quer com base em informações prestadas pelas próprias autoridades competentes e que vinculam estas,

— quer com base em disposições de carácter geral ulteriormente invalidadas por decisão judicial.

2. As autoridades competentes podem não proceder à cobrança «a posteriori» do montante dos direitos de importação ou dos direitos de exportação que não tenham sido cobrados em consequência de um erro das próprias autoridades competentes, que não podia razoavelmente ser detectado pelo devedor, tendo este, por seu lado, agido de boa-fé e cumprido todas as disposições previstas pela regulamentação em vigor no que respeita à declaração para a alfândega.

Os casos em que pode ser aplicado o primeiro parágrafo serão determinados em conformidade com as disposições de aplicação fixadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 10º.

Artigo 6º

As disposições adoptadas para a aplicação da Directiva 78/453/CEE não são aplicáveis às importâncias a cobrar nos termos do artigo 2º do presente regulamento, sem prejuízo do disposto no artigo 7º da referida directiva.

Artigo 7º

Sempre que a não percepção do montante dos direitos de importação ou dos direitos de exportação legalmente devidos for imputável a erro das autoridades competentes, não haverá lugar à percepção de qualquer juro de mora sobre as importâncias cobradas «a posteriori».

Artigo 8º

Não se procederá à cobrança «a posteriori» dos direitos de importação ou dos direitos de exportação cujo montante, numa determinada acção para cobrança, for inferior a 10 unidades de conta europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas a 24 de Julho de 1979.

Os Estados-membros gozam da faculdade de arredondar, por excesso ou por defeito, a importância que resultar da conversão do montante referido no primeiro parágrafo na respectiva moeda nacional.

Artigo 9º

Até à entrada em vigor das disposições comunitárias que definem as condições em que os Estados-membros devem proceder ao estabelecimento dos recursos próprios resultantes da aplicação dos direitos de importação ou dos direitos de exportação, nos casos em que não procederam à cobrança «a posteriori» desses direitos nos termos do presente regulamento, os Estados-membros não serão obrigados a estabelecer os recursos próprios correspondentes na acepção do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 2891/77.

Artigo 10º

1. O Comité das Franquias Aduaneiras previsto no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1798/75 do Conselho, de 10 de Julho de 1975, relativo à importação com franquias de direitos da pauta aduaneira comum de objectos de carácter educativo, científico ou cultural⁽¹⁾, poderá examinar qualquer questão relativa à aplicação do presente regulamento que seja apresentada pelo seu presidente, quer por iniciativa deste quer a pedido do representante de um Estado-membro.

2. As disposições necessárias para a aplicação dos artigos 2º, 3º e 5º do presente regulamento serão adoptadas de acordo com o procedimento definido nos nºs 2 e 3, artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1798/75.

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1980.

Pelo Conselho
O Presidente
M. O'KENNEDY

(1) JO nº L 184 de 15. 7. 1975, p. 1.